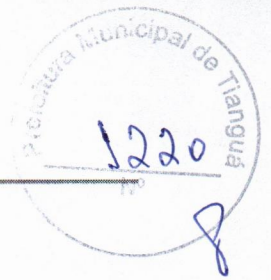




RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PE: 02/2024-SESA OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

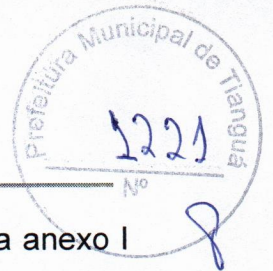
TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 02/2024-SESA
PROCESSO:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM SUPORTE,
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO
ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO
DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES
PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION
TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®,
CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE
ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este declarou desclassificada pelo descumprimento do item 4.5 Termo de Referência anexo I do edital e o item d.2.2. (não comprovou vínculo de todos





os profissionais da equipe técnica), do anexo II do termo de referência anexo I do Edital.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

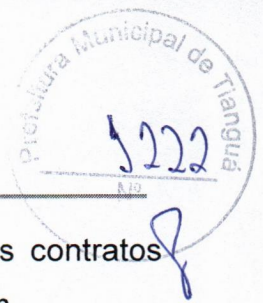
No dia 21 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intensão do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 26 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que foi inabilitada em virtude do descumprimento do item 4.5 Termo de Referência anexo I do edital e o item d.2.2. (não comprovou vínculo de todos os profissionais da equipe técnica), do anexo II do termo de referência anexo I do Edital.

Alega que cumpriu para com as exigências contantes no item “d.2.2” pois apresentou os contratos de prestação de serviços dos profissionais



devidamente habilitados para realizar as atividades, sendo que os contratos estão em consonância para com o disposto na alínea "b)" do subitem.

Fala que segundo a interpretação do Pregoeiro, os contratos de vínculo dos profissionais indicados, apresentados juntamente com os documentos de habilitação, violam o disposto no item 4.5.1 do Edital, que proíbe a subcontratação.

Diz que tal interpretação é equivocada, pois os profissionais indicados pela recorrente, tiveram seus contratos estabelecidos como prestadores de serviço autônomos, ou seja, como Microempreendedores Individuais. Alega ainda que a modalidade de contratação foi uma escolha dos profissionais contratados pela empresa recorrente.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

No contexto das licitações públicas, a qualificação técnica profissional refere-se à capacidade das empresas em demonstrar que possuem os conhecimentos, habilidades e experiências necessárias para realizar o trabalho proposto. Essa qualificação pode ser avaliada através de diversos mecanismos, tais como apresentação de currículos, certificados, registros profissionais, histórico de projetos similares realizados e até mesmo entrevistas técnicas.

A exigência de qualificação técnica profissional nas licitações públicas tem como objetivo principal assegurar que os serviços contratados atendam aos padrões de qualidade estabelecidos, além de garantir a segurança e a eficácia das atividades realizadas. Isso é particularmente importante em áreas sensíveis, como saúde, educação, infraestrutura e tecnologia da informação, onde a prestação de serviços de baixa qualidade pode ter impactos significativos na sociedade.

É importante ressaltar que a exigência de qualificação técnica deve ser



feita de forma criteriosa e justa, evitando-se práticas discriminatórias ou que limitem a participação de empresas aptas a realizar o trabalho, mas que possuem menos visibilidade no mercado. Por isso, os órgãos responsáveis pelas licitações devem estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da qualificação técnica, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os concorrentes.

O MEI é uma modalidade de registro empresarial voltada para pequenos empreendedores individuais. Ele permite ao indivíduo exercer atividades de forma legalizada, com direitos e obrigações específicos. No entanto, a contratação de um micro empreendedor individual não estabelece um vínculo empregatício entre a empresa contratante e o profissional registrado como MEI.

O Princípio da Entidade estabelece que os ativos, passivos e patrimônios de uma empresa devem ser tratados separadamente dos ativos, passivos e patrimônios dos proprietários ou sócios. Ao aplicar esse princípio ao caso em questão, observa-se que o MEI é uma entidade jurídica distinta da pessoa física do profissional contratado. Assim, ao contratar um MEI, a empresa estabelece uma relação com uma entidade empresarial, não diretamente com a pessoa física que é proprietária ou responsável pelo MEI, portanto, não gerando nenhum tipo de vínculo empregatício.

Em virtude da distinção entre pessoa física e jurídica, a contratação de um MEI não é adequada para comprovar o vínculo empregatício com a pessoa física do profissional. Embora o MEI seja uma forma legítima de exercício de atividades empresariais, ele não reflete diretamente a relação de trabalho entre a empresa e o indivíduo. Portanto, a utilização do MEI para comprovação de vínculo empregatício deve ser considerada inadequada e não atende às exigências de comprovação de vínculo profissional exigido no edital.

O artigo 442-B da CLT – fundamentado nos próprios contratos firmados entre a recorrente e os profissionais – estabelece que a contratação de um autônomo, desde que cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, mesmo que um profissional seja contratado como MEI e exerça suas atividades de



forma autônoma, isso não implica necessariamente um vínculo empregatício com a empresa contratante.

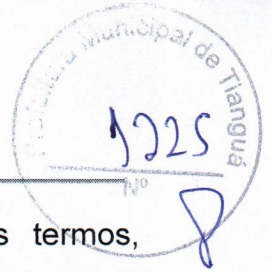
Ademais, vale ressaltar que as formas de comprovação do vínculo profissional com o quadro permanente da empresa foram devidamente exigidas no item d.2.2 do Anexo II do Termo de Referência, sendo exigido a apresentação de quaisquer um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada;
- Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum;
- Contrato Social do licitante que conste o profissional como sócio ou apresentação da Ata de Eleição e posse da atual diretoria devidamente registrada no órgão competente no caso do Diretor;
- Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste (Acórdão 1446/2015 – Plenário).

Logo, a contratação de profissionais em conformidade com as normativas trabalhistas não apenas atende a requisitos legais, mas também traz benefícios significativos. O cumprimento das leis trabalhistas não só protege os direitos dos trabalhadores, mas também impulsiona o sucesso e a sustentabilidade das empresas. Portanto, é necessário que a contratação de profissionais seja feita em conformidade com as normativas trabalhistas, garantindo o respeito aos direitos e deveres tanto do empregador quanto do empregado.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**



No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **DESCCLASSIFICADA** para o lote 01.

Tianguá – CE, 05 de abril de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **DESCLASSIFICADA** para o lote 01.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 05 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
Data: 05/04/2024 15:36:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA DE SAÚDE